



JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE MONTEIRO PB

PCE nº 0600389-80.2024.6.15.0029

Requerente: ELEICAO 2024 ANTONIO BEZERRA DA SILVA VEREADOR

Advogado(a): LINCOLN MENDES LIMA - OAB PB14309

Advogado(a): CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - OAB PB14199

Requerente: ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Advogado(a): LINCOLN MENDES LIMA - OAB PB14309

Advogado(a): CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - OAB PB14199

SENTENÇA

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A). VEREADOR(A). ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADE GRAVE CONSTATADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. DESPESA ORIGINÁRIA PAGA POR CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO COM RECURSOS DO FEFC. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENTRE CANDIDATOS PERTENCENTES A PARTIDOS DIFERENTES, QUANDO NÃO COLIGADOS NA DISPUTA PARA O MESMO CARGO. PROIBIÇÃO DE COLIGAÇÃO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 17, §§ 2º E 2º-A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2024. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PERCENTUAL IRREGULAR RELEVANTE FACE AO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. JURISPRUDÊNCIA.

Trata-se de **PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS**, apresentada por **ANTONIO BEZERRA DA SILVA**, candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de **CAMALAUÁ/PB** pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), referente aos procedimentos de arrecadação e aplicação de recursos na campanha das eleições municipais de 2024, conforme a disciplina normativa prevista na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado edital, com esteio no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prazo decorreu sem impugnações (Id. 123611333, 123611350 e 123628708).

Em sequência, a chefia de cartório emitiu parecer técnico conclusivo acerca das contas, manifestando-se pela sua desaprovação (Id. 123721877).

Após, o cartório expediu intimação para a defesa do(a) candidato(a) se manifestar acerca das irregularidades verificadas no parecer técnico (Id. 123722463).

Em cumprimento da diligência, o(a) requerente, por seu advogado constituído, protocolou petição e juntou documento (Id. 123732411, 123732562).

Decisão deste Juízo indeferiu o pedido de alteração do rito procedimental requerido pela defesa do candidato (Id. 123736112).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não apresentou parecer (Id. 123765816).

É o breve relatório. Decido.

De início, considerando o rito simplificado de análise (art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), não foi detectada irregularidade no que se refere ao recebimento e aplicação de recursos financeiros (itens 6, 7, 9 e 10 do Parecer Técnico). Além disso, não há registro de recebimento de recursos de origem não identificada. Ademais, observou-se o limite de gastos para a campanha eleitoral (art. 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Não obstante, quanto aos recursos estimáveis em dinheiro, a unidade técnica constatou que o candidato prestador, **AURICELIO BEZERRA DOS SANTOS** (registrado pelo MDB), recebeu doação de material de propaganda eleitoral, com valor total atribuído de R\$ 2.109,00 (dois mil e cento e nove reais), cuja despesa foram pagas com recursos do FEFC pelo candidato ao cargo de prefeito no mesmo município, AURICELMO BEZERRA DOS SANTOS, filado a partido político diverso (PSDB).

Transcrevo excerto da manifestação técnica, no ponto que importa:

"(...) Ainda sobre os recursos estimáveis, verificou-se, que o prestador recebeu doação do candidato a prefeito Auricelmo Bezerra dos Santos, recursos estimáveis em dinheiro na ordem de R\$ 2.109,00 (dois mil cento e nove reais), oriundos de recursos financeiros do FEFC, transferidos pelo Diretório Estadual do PODEMOS ao candidato Auricelmo. Os estimáveis em dinheiro correspondem a material de propaganda eleitoral, conforme termos anexados aos autos (Id. 123473610, 123473609, 123473608 e 123473605). No entanto, o prestador concorreu ao cargo de vereador pelo partido MDB, e o fato de o partido ter integrado a coligação da majoritária (prefeito e vice-prefeito) não autoriza os candidatos a

vereador (proporcional) a receberem doações provenientes de tal natureza, uma vez que a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de vereador na circunscrição, faz incidir a vedação § 2º, I, do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando-se como um recebimento de recursos de fonte vedada, conforme o § 2º-A do mesmo artigo. Essa irregularidade é grave e pode resultar na desaprovação das contas prestadas. (...)".

Sobre a matéria, preceitua o art. 17, §§ 2º e 2º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que:

"Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

[...]

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou

II - não federados ou coligados.

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada." (grifou-se)

Desse modo, considerando que não existe coligação na eleição proporcional diante da proibição constitucional (art. 17, § 1º, da CRFB/88), conclui-se que o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (de forma direta ou por meio de doação estimável) somente poderá ocorrer se ambos os candidatos pertencerem ao mesmo partido ou federação. Em outras palavras, se um candidato ao cargo de vereador receber doação de material de propaganda paga com recursos do FEFC por candidato ao cargo de prefeito/vice, a situação apenas seria permitida se o doador e donatário fossem filiados ao mesmo partido ou a partidos integrantes da mesma federação, sob pena de violação ao disposto no § 2º do art. 17 acima referenciado.

Esse é precisamente o caso dos autos, pois o candidato ANTONIO BEZERRA DA SILVA (filiado ao MDB), recebeu doação de material de propaganda eleitoral conjunta, no valor estimado de R\$ 2.109,00 (dois mil e cento e nove reais), cujas despesas foram pagas com recursos do FEFC pelo candidato ao cargo de prefeito AURICELMO BEZERRA DOS SANTOS, por sua vez, filado ao PSDB (Rcand nº 0600191-43.2024.6.15.0029).

A defesa do requerente aduz que "(...) no caso da presente prestação de contas, este prestador, então candidato ao cargo de vereador, é filiado à agremiação partidária MDB, que esteve coligada ao partido político PODEMOS do doador, o que torna a doação de material de propaganda 'casada' plenamente possível e regular, conforme a jurisprudência pátria" (Id. 123732411).

No entanto, **a jurisprudência atual do TSE reconhece a irregularidade de doações com recursos de FEFC ou do Fundo Partidário entre candidatos não pertencentes ao mesmo partido, no âmbito das eleições proporcionais**, com aplicação ao pleitos de 2020 e 2022, conforme precedentes citados adiante:

"ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA: DESAPROVADAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO PROVENIENTE DE

CANDIDATOS CONCORRENTES POR FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. MATERIAL PUBLICITÁRIO FINANCIADO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA A ELEIÇÃO PROPORCIONAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A APROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recebimento de doação estimável com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC proveniente de candidatos filiados a partidos não coligados na disputa para o mesmo cargo na circunscrição contraria o disposto no § 2º do art. 17 da Resolução n. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a desaprovação das contas é a medida proporcional e razoável a se adotar caso as irregularidades identificadas comprometam mais de 10% do total arrecadado na campanha eleitoral.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060508917, Rel. Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data: 26/06/2024)"

"ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15, III, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019, 26, I E II, E 28, § 6º, DA LEI Nº 9.504/97. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, tendo em vista a existência de pretensão modificativa. Precedentes.

2. É irregular a doação de recursos do Fundo Partidário, ainda que seja estimável em dinheiro, a candidato de partido diverso que disputa eleição proporcional, mesmo que exista coligação entre as agremiações para o pleito majoritário, impondo-se a devolução dos valores empregados de forma irregular ao Tesouro Nacional. Precedentes.

3. A alegada afronta aos arts. 15, III, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e 26, I e II, e 28, § 6º, da Lei nº 9.504/97 não foi analisada nos acórdãos impugnados, e não se indicou a violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE por ausência do necessário prequestionamento.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060016329, Rel. Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data: 11/09/2024)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. EXTRATOS QUE INVIABILIZAM A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DOAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATO DE OUTRO PARTIDO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental em agravo em recurso especial interposto por candidatos contra decisão monocrática em que mantido acórdão do TRE/GO por intermédio do qual foram desaprovadas suas contas de campanha relativas à disputa aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições de 2020.

2. Na origem, as contas foram desaprovadas em razão da apresentação de extratos que não atenderam ao formato previsto na legislação e inviabilizaram a fiscalização e, também, em decorrência do repasse de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pelos agravantes, candidatos aos cargos majoritários, a candidatos proporcionais não pertencentes à mesma legenda, ainda que pertencentes a siglas coligadas majoritariamente.

3. O agravo em recurso especial teve o seguimento negado monocraticamente porque alterar a conclusão que consta no acórdão de origem, nesta seara especial, mostrou-se inviável diante da vedação disposta na Súmula nº 24/TSE, além de o recurso incidir no óbice da Súmula nº 30/TSE.

4. O repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação dos doadores especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição. Precedente.

5. Inexistente no agravo qualquer fundamentação apta a infirmar as premissas assentadas na decisão recorrida, na qual já houve a minudente análise das teses recursais que são, agora, renovadas, impõe-se a negativa de provimento ao recurso diante da já assentada impossibilidade de alteração do

acórdão de origem em razão da incidência das Súmulas nº 24 e nº 30/TSE.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060111953, Rel. Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data: 03/10/2024)"

"ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS COM MATERIAIS DE PROPAGANDA DOADOS A CANDIDATOS DE OUTROS PARTIDOS. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental em agravo em recurso especial interposto por candidato contra decisão monocrática em que mantido acórdão do TRE/GO por intermédio do qual foram aprovadas com ressalvas suas contas de campanha relativas à disputa ao cargo de deputado federal no pleito de 2022.

2. Na origem, o TRE aprovou as contas com ressalvas em razão da existência de despesas com materiais de propaganda doados a candidatos pertencentes a partido diverso do prestador de contas.

3. O agravo em recurso especial teve o seguimento negado monocraticamente porque alterar a conclusão que consta no acórdão de origem, nesta seara especial, mostrou-se inviável diante da vedação disposta na Súmula nº 24/TSE, além de o recurso incidir no óbice da Súmula nº 30/TSE.

4. **O repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação do doador especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição. Ademais, a configuração de doação proveniente de fonte vedada no caso dos autos foi expressamente prevista no art. 17, § 2º-A, da Res.-TSE nº 23.607/2019, aplicável às Eleições 2022, compreensão que se ratificou inclusive em relação às hipóteses de doações estimáveis em dinheiro. Precedentes.**

5. Inexistente no agravo qualquer fundamentação apta a infirmar as premissas assentadas na decisão recorrida, na qual já houve a minudente análise das teses recursais que são, agora, renovadas, impõe-se a negativa de provimento ao recurso diante da já assentada impossibilidade de alteração do acórdão de origem em razão da incidência das Súmulas nº 24 e nº 30/TSE.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060277257, Rel. Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data: 25/11/2024)" (destacou-se)

Noutro ponto, entendo que **os princípios da proporcionalidade e razoabilidade não se aplicam ao caso em discussão.** Consoante a jurisprudência do TSE, “para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) as quantias consideradas irregulares não podem ultrapassar o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e c) as irregularidades não podem ter natureza grave” (AgR-AREspE 0606974-06, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 26.2.2024).

As receitas estimáveis recebidas de forma irregular pelo candidato totalizam R\$ 2.109,00, o que representa aproximadamente 54,16% do total de recursos arrecadados (R\$ 3.893,60), de sorte que não se encontram presentes os pressupostos cumulativos para incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se, pois, a **desaprovação** das contas.

Portanto, impõe-se a ratificação do parecer da unidade técnica, com a consequente desaprovação das contas, posto que a falha verificada compromete a hígidez e a confiabilidade das contas (art. 65, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, inciso III, da LE e no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, decido pela **DESAPROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo(a) candidato(a) ANTONIO BEZERRA DA SILVA, relativas às eleições municipais de 2024, **com**

determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.109,00 (dois mil, cento e nove reais), a teor dos arts. 17, § 2º-A, e 31, §§ 3º, 4º, 7º e 8º, da referida resolução.

Intime-se o(a) requerente por meio do mural eletrônico (art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019), advertindo-o(a), desde logo, para imediato recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, com incidência de juros e atualização monetária desde a data do fato gerador (doação) até a data do efetivo recolhimento, dispensada a intimação pessoal, devendo o candidato comprovar nos autos o cumprimento da diligência no prazo de 03 (três) dias corridos (§§ 5º e 10 do art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Intime-se o MPE mediante expediente eletrônico do PJe, inclusive para os fins do art. 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Anote-se esta decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Anote-se o código ASE 230 (motivo/forma 3) no cadastro eleitoral do(a) candidato(a) interessado(a).

Transitado em julgado: (1) na hipótese de recolhimento voluntário dos valores irregulares ao Tesouro Nacional, archive-se, independentemente de nova conclusão; (2) caso contrário, retornem os autos conclusos para determinação das medidas pertinentes ao cumprimento da sanção obrigacional, nos moldes da Resolução TSE nº 23.709/2022 e da Resolução TRE-PB nº 04/2024.

Registre-se e Publique-se (PJe). Cumpra-se.

Monteiro/PB, (data do registro eletrônico).

Rodrigo Augusto Gomes Brito Vital da Costa
Juiz Eleitoral